



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: SR. CLAYTON ROBERTO MACHADO

PERÍODO: 01/01/2016 a 31/12/2016

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar 709/93.

Fiscalização de UR-03, em seu bem elaborado relatório (Evento 80.1/fls. 01/98) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 8,34%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	25,46%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	81,18%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	97,80%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	28,58%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	52,27%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

(aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), não sendo, contudo, aplicada a totalidade dos valores oriundos do FUNDEB (97.80%), o que desatende o § 2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494/2007.

Regulares os repasses à Câmara Municipal, em estrita observância ao artigo 29-A, da Constituição Federal.

Registramos, ainda, que as Despesas com Pessoal atenderam ao limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-03, temos a destacar:

- Planejamento das Políticas Públicas

A Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei 5.219/2015, em seu artigo 4º, inciso II, permitiu ao Município a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

de até 50%, das dotações do orçamento da despesa, desatendendo, portanto, orientação desta Corte de Contas, uma vez que a inflação do período foi projetada em 7%.

Consignado ainda, que o Município não editou o Plano de Saneamento Básico, nos termos definidos pela Lei Federal 11.445/2007 e, tão pouco, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apesar de já os terem elaborados, podendo, ser objeto de verificação em futura fiscalização.

- Controle Interno

Em que pese à existência do Controle Interno, criado pelo Decreto 9.187/2016 o mesmo ainda não foi regulamentado, cabendo, portanto, recomendação à Origem.

- Transparência

Dando cumprimento ao estabelecido no TC-A 7361/026/16, equipe de UR-03 procedeu inspeção no site da Prefeitura Municipal de Valinhos (Evento 80.1 / fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

47/49), constatando ausências e inconsistências de informações que comprometeram o acompanhamento da Gestão Pública, em afronta, portanto, ao Princípio da Transparência.

- Acompanhamento do Ensino

Em visitação às instalações em Unidades de Ensino da Rede Municipal - Ciclo I do Ensino Fundamental, Equipe de UR-03 constatou variação na qualidade e conservação dos prédios, existindo escolas novas e outras, no entanto, que requerem reparos e reformas, sendo que todas elas apresentaram deficiência na instalação física de alguns itens, de acordo com recomendação do Conselho Nacional de Ensino.

Apurado ainda, que os cursos de formação continuada, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, alcançaram menos de 50% do corpo docente.

- Demais Aspectos Relacionados à Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

Constatado o cumprimento parcial das atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Por outro lado, o Município vem atingindo as notas previstas no último IDEB disponível, apesar da inexistência de dados no que se refere a suficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

- Saúde

Não foi fornecida pelo Município qualquer informação acerca do Programa Municipal de Controle da Dengue, sendo que os recursos da Saúde são movimentados pela Secretaria da Fazenda e não pelo Fundo Municipal de Saúde.

- Resíduos Sólidos

A Prefeitura não possui um Conselho de Resíduos Sólidos, não procedendo qualquer tipo de gerenciamento dos Resíduos Sólidos gerados nos serviços de saúde, além da coleta em si e, tão pouco, relativos aos resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

decorrentes das atividades de construção civil e agrossilvopastoris.

- Despesas do INASE - Instituto Nacional de Assistência à Saúde e Educação

Pelo Decreto 8.585/2014, o INASE foi qualificado como Organização Social para a prestação de serviços e ações de saúde na Unidade de Pronto Atendimento -UPA Prefeito José Spadaccia, no Município de Valinhos, sendo celebrado o Contrato de Gestão 01/2014.

No entanto, tendo em vista a existência de investigações pela Polícia Civil e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a participação desse Instituto em fraudes em diversos órgãos naquele Estado, a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos, como órgão administrativo desse contato de gestão, solicitou a intervenção na execução contratual do Ajuste 01/2014, intervenção essa, formalizada pelo Decreto 9.137/2016 (Evento 80.24).

Segundo apontamentos de UR-03, no exercício de 2016 foram efetuados diversos pagamentos aos credores do INASE, no montante de R\$ 17.991.283,12, deferidos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

aprovados pela Sra. Interventora, Secretária Municipal de Saúdes, cujos empenhamentos foram escriturados como "Divida Ativa Consolidada do INASE", e realizados ao final do exercício de 2016 (Eventos 80.25 e 80.26).

De nossa parte, a matéria requer análise mais cautelosa, razão pela qual, propomos S.M.J., sua instrução em tramitação própria, apartada das presentes contas.

- Cumprimento das Exigências Legais

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo o que determina a Lei Federal 12.527/2011, além de não publicar os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos em empregos públicos, em afronta ao que estabelece o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal.

- Pessoal

O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos é composto por 4.892 cargos efetivos, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

quais, 2.497 cargos encontram-se ocupados e 325 cargos em comissão, estando 228 preenchidos, dentre eles, os de Assessor 1 e Assessor 2, cujas atribuições e atividades desenvolvidas, não se coadunam às excepcionalidades previstas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

- Denúncias / Representações / Expedientes

Representação encaminhada por TRC Telecom Ltda. que trata de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas à contratação de empresa especializada para locação de sistema de rádio comunicação digital, abrigada no eTC 12479.989.16-2.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Além do encaminhamento intempestivo da documentação relativa ao Sistema Audep, ao considerarmos as recomendações relativas aos 02 últimos exercícios apreciados por este Tribunal, reproduzimos o quadro elaborado por UR-03:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

Exercício: 2014 | TC nº: 186/026/14 | DOE: 14/02/2017 | Data do Trânsito em julgado: Nihil

Recomendações:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais;
- Promova esforços para incrementar o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa;
- Dê maior atenção às regras incidentes quanto ao processamento das licitações, contratos e despesas;
- Estabeleça o Serviço de Informação ao Cidadão, em observância aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública;
- Regularize as divergências nos dados enviados ao Sistema AUDESP;
- Formalize a instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Elimine a lista de espera matrícula de crianças em idade de creche;
- Observe a legislação periférica relativa ao setor de ensino.

- Respeite as normas da Lei Federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades;
- Observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, identificando suas atribuições de modo que efetivamente se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção.

Exercício: 2013 | TC nº: 1713/026/13 | DOE: 15/09/2015 | Data do Trânsito em julgado: Nihil

Recomendações:

- Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas;
- Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12);
- Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”;
- Promova imediatas medidas com vista a regularizar o atendimento do ensino infantil, adequando-o às demandas da população;
- Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10);
- Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

- Despesas com Publicidade e Propaganda

Apurado empenhamento de despesas com publicidade e propaganda oficial, a partir de 07 de julho de 2016, no valor total de R\$ 67.985,76, desatendendo, portanto, o estabelecido no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral).

A Assessoria Técnica pertinente (ATJ- Cal / Evento 179.1), ao analisar o item "Aplicação no Ensino" entendeu restar demonstrado que o Município aplicou 97,80% dos recursos auferidos do FUNDEB, não sendo utilizada a parcela diferida no 1º trimestre de 2017 (a fim de atingir 100%), não atendendo o que estabelece o artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/2007.

De igual modo, nossa preopinante (ATJ- Eco / Evento 183.1), de plano, consignou o "descontrole na gestão dos recursos públicos", situação agravada pela inexistência e liquidez necessária para fazer frente aos compromissos de curto prazo, além da abertura de créditos adicionais que corresponderam a 33,71% da despesa prevista, vindo a alterar sua peça orçamentária.

Igualmente irregulares os lançamentos relativos à Dívida de Longo Prazo e mesmo a contabilização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

receitas advindas do IPVA e deficiência do recolhimento dos Encargos Sociais.

Como agravante, consignado desrespeito ao artigo 42, da Lei Complementar 101/00, uma vez que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantiveram disponibilidade financeira a sua cobertura, opinando, ao final, pela emissão de Parecer Desfavorável às presentes contas.

Registramos, por oportuno, a desídia demonstrada pela Origem no encaminhamento de suas justificativas e razões de defesa, apesar de regularmente notificada, tendo inclusive, sido deferidos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, reiterados pedidos de prorrogações de prazo para apresentação de suas alegações.

De nossa parte, as irregularidades apontadas por esta Assessoria Jurídica vieram a contribuir na percepção de que o Município exerceu administração temerária em suas finanças e no trato da coisa pública, razão pela qual, acompanhando nossa Congênere Econômica, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4418/989/16

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 12 de setembro de 2018.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica